Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
526
Carimbado Eletronicamente

DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

II

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N°0003101-49.2020.8.19.0031

EMBARGANTE: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE

EMBARGADO: CLAUDIA VALERIA COUTINHO FERREIRA

RELATORA**:** ***DESEMBARGADORA MARIA REGINA NOVA***

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIÇO DE ÁGUA. TARIFA MÍNIMA. COBRANÇA POR MÉDIA DE CONSUMO. HIDRÔMETRO LACRADO E COM CONSUMO ZERADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. **RECURSO DESPROVIDO**.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu provimento à apelação para declarar inexistentes débitos cobrados por média de consumo, determinar o refaturamento pela tarifa mínima, cancelar a negativação e condenar ao pagamento de danos morais de R$ 12.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES:31116 Assinado em 13/08/2026 13:32:39
Local: GAB. DES(A). MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES

2. A questão em discussão consiste em definir se há omissão no acórdão quanto à tarifa mínima, ao refaturamento dos débitos e aos danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão enfrentou a legalidade da tarifa mínima e distinguiu essa cobrança das faturas por média de consumo.
4. A prova pericial demonstrou que o hidrômetro estava lacrado, com consumo zerado e sem ligação interna, o que desautoriza cobrança por estimativa.
5. A negativação decorreu de dívida inexistente, ensejando reparação moral.
6. Os embargos pretendem rediscutir o mérito, finalidade incompatível com o artigo 1.022 do CPC/2015.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. **Recurso desprovido.**

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não servem à rediscussão do mérito quando o acórdão enfrenta suficientemente as questões necessárias ao julgamento.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
528
Carimbado Eletronicamente

DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N°0003101-49.2020.8.19.0031

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram as partes acima epigrafadas,

ACORDAM os Desembargadores da Décima Oitava Câmara de Direito Privado em julgar o presente recurso, nos termos do que consta da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE contra acórdão proferido por esta Colenda Décima Oitava Câmara de Direito Privado, nos autos da Apelação Cível interposta por CLAUDIA VALERIA COUTINHO FERREIRA em face de COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE.

O acórdão embargado conheceu do recurso de apelação e deu-lhe provimento para reformar a sentença, declarando a inexistência dos débitos cobrados com base em média de consumo entre 2017 e março de 2021, condenando a ré ao refaturamento das respectivas contas com base na tarifa mínima, determinando o cancelamento da negativação decorrente de tais cobranças e condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 12.000,00, acrescidos de juros de mora a contar da citação e correção monetária a contar da publicação do julgado.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

A decisão embargada consignou que, embora seja legítima a cobrança de tarifa mínima pela disponibilização do serviço público de abastecimento de água, nos termos da Lei nº 11.445/2007, a prova pericial demonstrou que o hidrômetro instalado no imóvel da autora permanecia lacrado, com consumo zerado desde a instalação, e sem ligação interna com a caixa d'água, circunstância que desautorizava o faturamento por estimativa.

O acórdão também registrou que a insurgência da autora não se dirigia à cobrança mínima autorizada em lei, mas às cobranças fundadas em médias de consumo, reputadas incompatíveis com a realidade na hipótese em julgamento.

A parte ré opôs os presentes embargos de declaração alegando a existência de omissão no acórdão embargado, com fundamento no artigo 1.022, II, do Código de Processo Civil.

Sustenta que a decisão teria deixado de se manifestar sobre pontos essenciais de defesa, especialmente quanto à impossibilidade de desconstituição ou refaturamento do débito, à legalidade da cobrança por tarifa mínima e à inexistência de dano moral.

A embargante afirma que não houve irregularidade em sua conduta, pois a cobrança impugnada teria sido realizada com

base na tarifa mínima, destinada a remunerar a disponibilização e manutenção do serviço.

Aduz que tal cobrança encontra amparo no Decreto nº 553/76, na Lei nº 11.445/2007, no Decreto nº 7.217/2010 e na Súmula nº 84 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, sustentando que, ainda que não houvesse consumo efetivo, seria cabível a cobrança de valores relativos à tarifa de manutenção, uma vez que o serviço estava disponível.

Alega, ainda, que as faturas questionadas foram emitidas de forma correta, de acordo com a tarifa mínima, razão pela qual não haveria que se falar em refaturamento ou desconstituição dos débitos.

Sustenta que, inexistindo ato ilícito, não se configuraria o dever de indenizar, invocando o artigo 188, I, do Código Civil, bem como os artigos 884 a 886 do mesmo diploma legal, para afirmar que a condenação ao pagamento de danos morais, especialmente no valor de R$ 12.000,00, violaria os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

A embargante também afirma que os embargos foram opostos com finalidade de prequestionamento da matéria infraconstitucional, mencionando a Súmula nº 98 do Superior Tribunal de Justiça, e requer o acolhimento do recurso para sanar as

omissões apontadas, com efeitos integrativos e, se for o caso, modificativos.

Não foram apresentadas contrarrazões aos embargos de declaração.

É o relatório.

VOTO

As hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração são obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, não se prestando tal recurso para o reexame do julgado.

No caso, a embargante sustenta a existência de omissão no acórdão, sob o argumento de que não teriam sido enfrentadas as teses relativas à legalidade da cobrança por tarifa mínima, à impossibilidade de desconstituição ou refaturamento dos débitos e à inexistência de dano moral.

A alegação não procede.

O acórdão embargado examinou expressamente a possibilidade de cobrança da tarifa mínima, reconhecendo sua legitimidade diante da disponibilização do serviço público de abastecimento de água.

Consta do julgado que *"a previsão legal, portanto, autoriza a cobrança de tarifa mínima ainda que não haja consumo efetivo, tampouco uso direto da rede, sendo suficiente a existência da infraestrutura à disposição do usuário".*

Também foi consignado que *"a sentença proferida pelo juízo singular, ao reconhecer a legalidade dessa cobrança mínima com fundamento na Lei nº 11.445/2007, não merece qualquer reparo neste ponto, pois bem aplicou o ordenamento jurídico".*

Portanto, não houve omissão quanto à tese de legalidade da cobrança por tarifa mínima. Ao contrário, o acórdão acolheu essa premissa, mas distinguiu a cobrança mínima legalmente admitida das cobranças realizadas por média de consumo, reputadas incompatíveis com a prova técnica produzida nos autos.

Nesse ponto, a decisão embargada foi clara ao afirmar que *"a insurgência da parte autora, ora apelante, não se dirige à cobrança mínima autorizada em lei, mas sim às cobranças fundadas em supostas médias de consumo, conforme evidenciado pelas faturas constantes às fls. 17/33 dos autos". Em seguida, registrou que "tais documentos demonstram que, entre 2017 e 2020, a ré deixou de aplicar a tarifa mínima e, em seu lugar, lançou cobranças fictícias baseadas em média de consumo inexistente".*

Também não se verifica omissão quanto ao refaturamento dos débitos.

O acórdão assentou que o laudo pericial produzido nos autos foi categórico ao indicar que o hidrômetro instalado no imóvel da autora estava com os lacres intactos, registrava consumo zerado desde a instalação e não possuía ligação interna com a caixa d'água da residência.

A partir dessa premissa fática, concluiu que *"a constatação técnica de que o aparelho permaneceu inalterado desde sua instalação desautoriza qualquer faturamento por estimativa",* razão pela qual deveriam ser declarados inexistentes os débitos gerados com base em consumo simulado e determinadas as contas emitidas desde a instalação do hidrômetro até março de 2021 fossem refaturadas exclusivamente com base na tarifa mínima vigente em cada período.

A condenação ao pagamento de indenização por danos morais também foi devidamente fundamentada. O acórdão consignou que a negativação decorreu de dívida considerada inexistente, afirmando que "a negativação por dívida inexistente afronta os princípios da boa-fé objetiva e da proteção do consumidor, ensejando o dever de reparação civil". Acrescentou, ainda, que não se tratava "apenas de erro formal ou administrativo, mas de conduta

que restringiu injustamente o acesso da autora ao crédito e comprometeu sua dignidade enquanto consumidora".

Quanto ao valor da indenização, o julgado também se manifestou de forma expressa, fixando a verba em R$ 12.000,00, por entender que tal quantia atende aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade e serve como desestímulo a práticas semelhantes por parte da concessionária.

Verifica-se, assim, que os embargos de declaração não apontam vício efetivo no julgado, mas revelam inconformismo da embargante com a conclusão adotada pelo órgão julgador. A pretensão de rediscutir a valoração da prova pericial, a distinção entre tarifa mínima e cobrança por média de consumo, bem como a configuração do dano moral, não se compatibiliza com os limites dos aclaratórios.

O fato de a parte discordar da fundamentação adotada ou pretender resultado diverso não caracteriza omissão, contradição, obscuridade ou erro material. A decisão embargada enfrentou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia e apresentou fundamentação suficiente para a conclusão alcançada.

No tocante ao prequestionamento, a oposição de embargos de declaração com essa finalidade não dispensa a

demonstração de algum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015, o que não se verifica no caso.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Desembargadora MARIA REGINA NOVA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ